

**PROCESSO Nº** : 134031/2011  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**INTERESSADO** : MARCOS JOSÉ DA SILVA  
**ASSUNTO** : PETIÇÃO

### RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolizada pelo Sr. Marcos José da Silva, na qual requer a retificação e republicação do Acórdão nº 2904/2014-TP, que julgou o Recurso Ordinário nº 140066/2014 face ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2011. Isto porquê, conforme argumenta, em vista do provimento integral de seu recurso, constitui erro a persistência de sua condenação à restituição de valores aos cofres públicos.

No Acórdão nº 797/2012-TP, que julgou as Contas Anuais, Sr. Marcos José da Silva, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr. Murilo Domingos foram condenados, solidariamente, ao ressarcimento da integralidade dos pagamentos realizados em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010), em razão da constatação da inexecução dos serviços contratados.

As partes condenadas interpuseram recursos ordinários, os quais resultaram no Acórdão nº 2940/2014-TP, julgado na sessão de 11/12/2014. Nas razões deste voto que apresentei, as quais foram acolhidas pelos demais conselheiros, conclui pelo provimento do Recurso Ordinário nº 140066/2014, interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, a fim de excluir a aplicação de multa no valor de 11 UPF's/MT relativas às irregularidades tratadas no item 20 do Relatório Técnico Preliminar, bem como exclui a determinação de ressarcimento, na integralidade, dos valores pagos em favor da empresa IPED (Contrato nº 91/2010).

Contudo, tal conclusão não corresponde ao entendimento exposto nas razões do voto, pois, na parte dispositiva e no Acórdão citado, não consta expressamente a exclusão da condenação de restituição solidária dos itens *b* e 2 do Acórdão nº 797/2012-TP, embora as alegações do recorrente, Sr. Marcos José da Silva, requerendo a exclusão do valor total da condenação de restituição relativa ao Contrato nº 91/2010 e a multa, tenham sido integralmente acolhidas.

Constatada esta impropriedade técnica, ato contínuo e, em observância ao artigo 99, IV, do Regimento Interno, determinei a remessa da petição interposta para apreciação do Ministério Público de Contas.

Submetida à análise ministerial, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer nº 758/2015, opinou pela possibilidade de retificação do Acórdão nº 2904/2014-TP para correção de erros materiais por parte do Relator do Recurso.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 10 de março de 2015.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.